



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000797/2010

ABERTURA: 20/12/2010 - 14:19:30

REQUERENTE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: "VETADO EM SUA TOTALIDADE, O PROJETO DE LEI ENVIADO COMO AUTÓGRAFO Nº 0087/2010, DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO TARCÍSIO SILVA."

Josemar Marchior

Assessor Téc. de Protocolo
Patrimônio e Almozarifad

Maria das Graças Rosa

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
A Secretária Legislativa	1 1
Arvz para certificação	1 1
10 prazo	20,12,10
A Procuradoria	23,12,10
Comissão de G.	1 1
Comissão de Votação	18,02,11
de Juarez	10,03,11
Votação de todo	1 1
o projeto	10,03,11
Rejeitado a	1 1
CAO	21,03,11
	1 1



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 000797/2010.

**"DISPÕE SOBRE VETO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando como dispõe sua Ementa, **"DISPÕE SOBRE VETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A competência do Poder Executivo tem respaldo no § 1º do artigo 34 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

O presente projeto tem por objetivo VETAR EM SUA TOTALIDADE O PROJETO DE LEI ENCAMINHADO ao Poder Executivo na forma do AUTÓGRAFO Nº 0087/2010 de autoria do Vereador FRANCISCO TARCISIO SILVA.

Estabelece o artigo 228 do Regimento Interno da Casa, que O VETO SERÁ CONSIDERADO APROVADO, QUANDO EM SEU FAVOR VOTAR A MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBRO DA CÂMARA, quanto a votação deverá ser atendido o processo NOMINAL de votação, conforme disposto no inciso IX, do artigo 196 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida com todos seus pares, após a análise e apreciação do VETO em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação.

É Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e onze.



MILTON SIMON BAPTISTA
Presidente



ADERBAL PEDRO PEREIRA PONTES
Relator

ELIEZER DE OLIVEIRA SANTOS
Membro



esimra



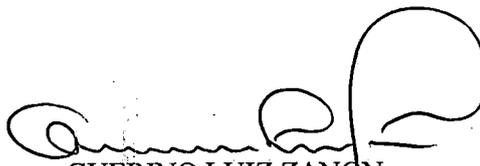
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 001 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o projeto de lei enviado como Autógrafo nº. 0087/2010, de autoria do ilustre Vereador Francisco Tarcísio Silva, o qual “Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a instalar nas dependências do CRAS e PETI as brinquedotecas, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANÓN
Prefeito Municipal



VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º Fica vetado em sua totalidade, nos termos do § 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares, por inconstitucionalidade, o projeto de lei enviado como Autógrafo nº. 0087/2010, de autoria do ilustre Vereador Francisco Tarcísio Silva, o qual "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a instalar nas dependências do CRAS e PETI as brinquedotecas, e dá outras providências".

Art. 2º Este veto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000797/2010

ABERTURA: 20/12/2010 - 14:19:30

REQUERENTE: ~~PODER EXECUTIVO MUNICIPAL~~

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: ~~VETO~~

DESCRIÇÃO: ~~"VETADO EM SUA TOTALIDADE, O PROJETO DE LEI ENVIADO COMO AUTÓGRAFO Nº 0087/2010, DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO TARCÍSIO SILVA."~~

Josemar Marchiori

Assessor Téc. de Protocolo

Patrimônio e Almoxarifado

Maria das Graças Rosa
PROTOCOLISTA



RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me foram conferidas pelo §1º do art. 34, da Lei Orgânica de Linhares, decidi vetar totalmente o Autógrafo nº. 0087/2010, de autoria do ilustre Vereador Francisco Tarcísio Silva, o qual "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a instalar nas dependências do CRAS e PETI as brinquedotecas, e dá outras providências", aprovado pelo Legislativo Municipal, em sessão ordinária, realizada no dia 17 de novembro de 2010, de acordo com as razões que seguem.

No exercício da prerrogativa que lhe confere o art. 31, da Lei Orgânica, a Egrégia Casa de Leis aprovou proposição normativa originária, conforme Autógrafo nº 87/2010, formalmente enviado ao exame do Prefeito Municipal, sobre o qual deve incidir o exercício da sanção ou veto.

Na espécie em apreço, não obstante o elevado propósito do projeto apresentado, se revela imperioso assinalar que a proposição ao veicular matéria de competência meramente administrativa do Poder Executivo, instalação de brinquedotecas, viola a regra da privatividade, consagrada no inciso IV, do parágrafo único, do art. 31 da Lei Orgânica do Município, além de apresentar vício material de gerar despesa não acobertada pelo orçamento municipal, inclusive autorizando a abertura de crédito adicional, o que feriu a regra do inciso V, do parágrafo único, do art. 31 da Lei Orgânica, motivo pelo qual o presente veto torna-se indispensável.

Não se afigura adequada, do prisma da técnica e da política legislativa, a criação de brinquedotecas nas dependências do CRAS e PETI mediante ato legislativo, tal como expressamente disposto no art. 1º do presente Autógrafo. Em verdade, cabe à própria Secretaria Municipal de Ação Social, de acordo com as suas necessidades e orçamento, estabelecer os instrumentos de socialização, pedagógicos e de lazer que deverão ser criados em nome do bom funcionamento da Secretaria e da demanda social.

O texto do Autógrafo transparece situação de estar o Poder Legislativo se imiscuindo em matéria de organização e funcionamento da Administração, privativa do Executivo, o que, em princípio, caracteriza a inconstitucionalidade da proposição, em face do vício de iniciativa de que padece, a despeito de seu louvável escopo, porquanto haver regulado matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Afrontados restaram, os incisos IV e V, do parágrafo único, do art. 31 da Lei Orgânica do Município, além de flagrante contrariedade ao princípio da separação e independência dos Poderes, sem contar o vício já destacado, de determinar medidas ao Executivo que, sem dúvida, demandam o aumento de despesas públicas sem a devida previsão orçamentária.

O Autógrafo guerreado, mesmo trazendo ementa de cunho autorizativo, contém vício de legalidade, vez que cuida de proposição de iniciativa legislativa que, evidentemente, pretende

7



intervir na forma de atuação e execução dos trabalhos administrativos, usurpando a competência privativa do Executivo.

65523907 - INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. LEI MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA AMPLIAR O PERÍODO LICENÇA MATERNIDADE DE SERVIDORAS PÚBLICAS. VÍCIO DE INICIATIVA. Violação aos princípios de harmonia e separação dos poderes -Aumento de despesas sem previsão de custeio. Ação procedente. (TJSP; ADI 168.248.0/8; Ac. 3709861; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Mauricio Vidigal; Julg. 10/06/2009; DJESP 31/07/2009).

EMENTA: AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.1. A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, artigo 207). Plausibilidade da tese sustentada. 2. Lei autorizativa oriunda de emenda parlamentar. Impossibilidade. Medida liminar deferida. ADI-MC 2367 /SP SÃO PAULO REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA).

Para que não paire dúvidas acerca do vício de iniciativa que inquina a constitucionalidade do Autógrafo em comento, passamos a tecer algumas considerações acerca da natureza do Poder Constituinte.

O sistema federativo no Brasil autoriza a autonomia dos Estados-membros e dos Municípios, que se expressa pela tríplice esfera de auto-governo, auto-organização e auto-administração.

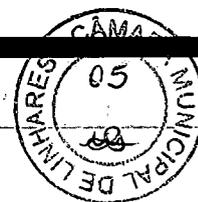
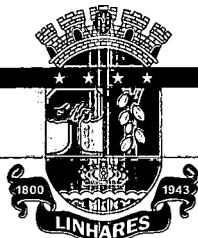
Da capacidade de auto-organização decorre como conseqüência primeira, a existência na órbita estadual e municipal, do Poder Constituinte. É o que dispõe os artigos 25 e 29 da Carta Magna, respectivamente:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.

Assim, cabe aos legisladores estaduais e municipais atuar no estrito limite outorgado pelos textos constitucionais federal e estadual, implícita ou explicitamente, para que sua conduta seja considerada juridicamente válida, uma vez que ambos os Poderes Constituintes Estadual e

7



Municipal, ao contrário do que ocorre com o Poder Constituinte Federal, são poderes juridicamente limitados, que se expressam e tem a atuação pautada nos ditames da Constituição Federal.

É o que se extrai da Carta Estadual, verbis:

Art. 1º O Estado do Espírito Santo e seus Municípios integram a República Federativa do Brasil e adotam os princípios fundamentais da Constituição Federal.

Art. 14. A organização político-administrativa do Estado é constituída pela união dos Municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição Federal, desta Constituição e das leis que vierem a ser adotadas.

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

A própria Constituição Estadual estabelece as regras do processo legislativo municipal do mesmo modo que, por simetria legislativa, dispõe a Constituição Federal o faz, senão vejamos:

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

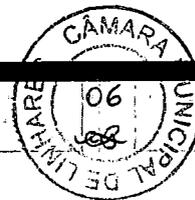
A Lei Orgânica do Município de Linhares veio estabelecer a autonomia financeira e administrativa municipal:

Art. 5º - O Município de Linhares, unidade territorial do Estado do Espírito Santo, pessoa jurídica de direito publico e interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Nesse contexto, vejamos agora as regras do princípio da simetria, o qual imperativamente dispõe que a legislação municipal deve observar as normas contidas na Constituição do Estado e na Constituição da República.

No âmbito federal, a Constituição da República reservou a iniciativa das leis que dispõem sobre regime jurídico e remuneração, conforme o disposto no Art. 61, §1º, II, "b", ao Chefe do Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal



Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Na mesma simetria a Constituição do Estado do Espírito Santo disciplinou a matéria, por força mesmo do princípio da independência e harmonia dos Poderes que deve ser transplantado para o Estado, como também para o Município, conforme se extrai dos arts. 25 e 29, da Carta Maior federal.

Art. 63. [...]

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

De igual norte, a prescrição da matéria na Lei Orgânica do Município de Linhares, a saber:

Art. 31 - A iniciativa das Leis cabe à mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre: (destaque nosso)

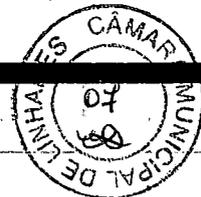
[...]

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública municipal.

V - Matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Referido mandamento contido na Lei Orgânica Municipal, pautado pelo cunho da exclusividade, não pode ser ignorado pelo Legislador Municipal, cuja atuação deve submeter-se aos princípios e normas constitucionais aplicáveis ao processo legislativo.

7



Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que por diversas vezes, já se pronunciou a respeito do assunto, como se pode vislumbrar nas decisões abaixo transcritas:

[...] Ainda que no trato da reformulação constitucional local o legislador não pode se investir da competência para matérias que a Constituição da República tenha reservado à iniciativa do Chefe do Executivo, como são as normas que digam sobre vencimentos e vantagens dos servidores públicos. (RTJ 57/384)

[...] Tem decidido este Colendo Supremo Tribunal Federal, por várias vezes, que são inconstitucionais os dispositivos constitucionais de Estados-membros, inclusive suas emendas, que fixem vencimentos e vantagens a servidores públicos, concedem subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, porquanto essas matérias são, em face do Art. 57, II, e do Art. 65, da Emenda Constitucional nº 1/69, objeto de leis cujo projeto é de iniciativa esta que não pode ser cerceada por norma constitucional dos Estados. (RTJ 69/638)

Na mesma linha de raciocínio, é o entendimento dos Tribunais de Justiça dos Estados:

63033166 - CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. SANÇÃO PELO CHEFE DO EXECUTIVO. SUPRIMENTO DA ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. NORMA INEXISTENTE. VALIDAÇÃO DE PARTE DA NORMA. IMPOSSIBILIDADE. A usurpação da competência de **iniciativa** do processo **legislativo**, atribuído ao Chefe do Executivo, induz à inconstitucionalidade formal, mormente quando gera **despesa** pública orçamentária. O sancionamento da Lei por parte do Governador do Estado não tem o condão de validar a norma inconstitucional, porquanto o processo legislativo, determinado pelo Legislador Constituinte, trata de cláusula imodificável e rígida, uma vez que decorrente das confecções das garantias constitucionais existentes no Estado democrático de Direito, não estando, portanto, sujeita à discricionariedade política do Chefe do Executivo. A norma formalmente inconstitucional - inconstitucionalidade orgânica - tramita no campo da inexistência, diferentemente da inconstitucionalidade material que navega no âmbito da ineficácia, razão pela qual se torna impossível o aproveitamento desta norma viciada, quer seja pela hermenêutica, quer seja por motivo político. (TJRO; ADI 200.000.2003.003880-4; Tribunal Pleno; Rel. Desig. Des. Rowilson Teixeira; Julg. 01/03/2004).

65088570 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei de iniciativa de vereador, cujo projeto foi vetado integralmente pelo Prefeito, com rejeição do veto pela Câmara Municipal e promulgação pelo Presidente da Edilidade. Lei que autoriza o Executivo a ceder espaço de teatro para apresentações culturais mediante entrada com preços simbólicos, suportando a Municipalidade com os custos da manutenção da infra-estrutura necessária para as apresentações. Invasão da competência

7



exclusiva do Prefeito para a **iniciativa** do processo **legislativo** em matéria administrativa, que redundará em criação de **despesa**. Procedência. (TJSP; ADI 59.700-0; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Paulo Sunao Shintate; Julg. 26/04/2000)

52099905 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA EMENDA MODIFICATIVA AO INCISO X DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 139 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VILA RICA/MT E EMENDA MODIFICATIVA DO PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 89 DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE VILA RICA/MT. **AUMENTO DE DESPESAS**. LICENÇA À GESTANTE REMUNERADA. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 61, § 1º, II, DA CF E ART. 39, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGOS 32, § 1º, E 33, INCISO I, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE VILA RICA/MT. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Segundo o princípio da simetria, as regras do processo legislativo federal se aplicam ao processo legislativo estadual e municipal, de tal forma que a Constituição Estadual e a Lei orgânica municipal sejam simétricas à Constituição Federal. Protocolo: 98641/2010 (TJMT; DI 87605/2009; Tribunal Pleno; Rel. Des. Rui Ramos Ribeiro; DJMT 07/12/2010; Pág. 6)

48241703 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.617/2005. Competência privativa do governador do Distrito Federal para legislar sobre matéria concernente aumento de despesa. Art. 71, § 1º, incisos I e II, art. 72 inciso I, da Lei orgânica do Distrito Federal - Emenda aditiva de iniciativa parlamentar. Restrições ao poder de emenda (CF art. 63 I). **Aumento de despesas**. Impossibilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Inconstitucionalidade formal reconhecida. (TJDF; Rec 2006.00.2.011627-5; Ac. 339.691; Conselho Especial; Rel. Des. Dácio Vieira; DJDFTE 30/01/2009; Pág. 36)

Quanto à existência da limitação material ao Poder Constituinte Municipal, que ora interessa, deriva do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, que, decorre do sistema constitucional brasileiro da técnica da separação dos Poderes formulada por Montesquieu, nos dizeres do Mestre José Afonso da Silva:

Consiste em conferir cada uma das funções governamentais (executiva, legislativa e jurisdicional), a órgãos diferentes, que tomam os nomes os nomes das respectivas funções, menos o Judiciário (órgão ou Poder Legislativo, órgão ou Poder Executivo e órgão ou Poder Judiciário)(...) De outro lado, cabe assinalar que a divisão de funções entre os órgãos do Poder nem sua independência são absolutas. Há interferências que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos na busca de um equilíbrio necessário à realização do bem comum e indispensável para



evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento de outro e especialmente dos governados. Se ao Legislativo cabe editar normas gerais e impessoais, estabelece-se um processo para sua formação em que o Executivo tem a participação importante, quer pela iniciativa das leis, quer pela sanção e pelo veto. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 700. rev. e amp. p 96 a 98).

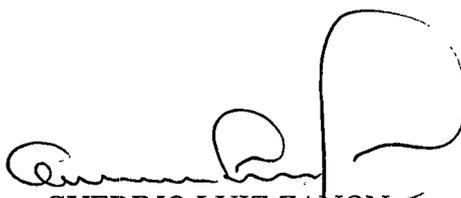
A Constituição Federal tratou expressamente do princípio da independência e harmonia de poderes, conforme se constata da leitura atenta do conteúdo do Art. 2º, in verbis: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Desta feita, exercendo o controle prévio de constitucionalidade, decido por vetar no todo o Autógrafo 087/2010, por inconstitucionalidade, porquanto implica em intervenção legislativa no gerenciamento da atividade administrativa e em aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa legislativa, competência privativa reservada ao Prefeito Municipal por força dos incisos IV e V, do parágrafo único, do art. 31 da Lei Orgânica de Linhares.

Ressalta-se que a fórmula ‘autorizativa’ adotada pelo dispositivo em nada afasta o vício de inconstitucionalidade, conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal (v. g. ADI-MC 2367/SP, Rp 993/RJ, RE-AgR 327621/SP, ADI 1955/RO).

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

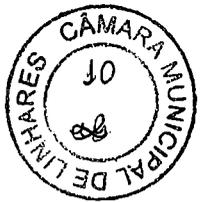
Atenciosamente,



GUERINO LUIZ ZANONI
Prefeito Municipal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02410682

Ementa: Inconstitucionalidade – Ação Direta – Lei Municipal – Autorização ao Poder Executivo para ampliar o período licença maternidade de servidoras públicas – Vício de iniciativa – Violação aos princípios de harmonia e separação dos poderes – Aumento de despesas sem previsão de custeio – Ação procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 168.248-0/8, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIETÊ, sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade dirigida pelo Prefeito do Município de Tietê contra a Lei Municipal de nº 2.951, de 22 de abril de 2008, que autoriza o Poder Executivo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ampliar o direito de licença maternidade para as funcionárias públicas municipais de quatro para seis meses. Segundo o autor, o projeto de lei correspondente foi vetado, mas houve a rejeição do veto pela Câmara Municipal. A disposição invade a competência administrativa do Poder Executivo com desrespeito à separação de poderes constitucional. A iniciativa legislativa de medida dessa natureza era do Poder Executivo, por tratar ela do gerenciamento da atividade administrativa municipal. O processo legislativo violou as disposições do art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual, combinadas com o art. 144 da mesma Carta. Infringiram-se também os art. 5º, 37, 174, I, II e III, e 176, I, dessa Constituição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/31.

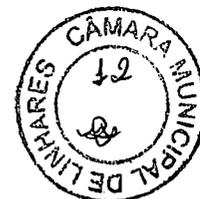
Deferida a liminar, prestaram-se as informações de fls. 38/40. Manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado, afirmando não ter interesse no caso. A douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo acolhimento da ação, por violação aos arts. 5º e 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual, bem como dos arts. 25 e 176, I, do mesmo diploma.

É o relatório.

Procede a ação. É do Poder Executivo municipal, acompanhando o modelo federal e estadual, a iniciativa legislativa de leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, como dispõe o art. 24, §2º, 4, da Constituição Estadual. Houve, assim, vício de iniciativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



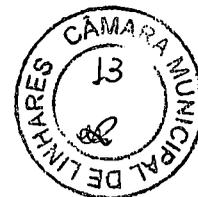
no projeto de lei que autorizou o Poder Executivo a ampliar o período de licença maternidade das servidoras municipais, pois trata do regime jurídico delas. Como lembrado em parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça lançado em outro processo, as atribuições dos Poderes Municipais foram estabelecidas pela Constituição “De modo a prevenir conflitos”, tolhendo “Qualquer tentativa de um Poder de exercer as atribuições de outro Poder”. O desrespeito aos seus limites importa violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Este tribunal tem reiteradamente decidido que a atuação administrativa do Poder Executivo não pode ser coarctada por atos do Legislativo. Conforme decisões proferidas nas ADINs nºs 553.583-0, 43.987, 38.977, 41.090-1, “Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”.

Ao invadir a competência do Executivo, editando a lei referida, o Legislativo de Tietê infringiu o princípio constitucional da harmonia e separação de poderes, desrespeitando o art. 5º, “caput”, da Constituição do Estado, bem como a norma específica (art. 24, §2º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



4, do mesmo diploma) que reserva a iniciativa legislativa na hipótese para o Poder Executivo.

O fato de a lei conferir apenas autorização ao Executivo para ampliar o período de licença não tem relevância, como anotado em dois precedentes da Suprema Corte (ADI-MC nº2.367/SP e Rp993/RJ) trazidos à colação pela douta Procuradoria.

A lei questionada contém um segundo vício que é o de gerar despesa que não está coberta pelo orçamento municipal sem indicar os recursos disponíveis para atendimento dos novos encargos. Nesse aspecto, ela viola os arts. 25 e 176, I, da Constituição estadual.

Pelo exposto, julga-se procedente a presente ação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal de nº 2.951, de 22 de abril de 2008, do Município de Tietê.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM, BELLOCCHI, RUY CAMILO, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, VIANA SANTOS, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A.C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, EROS PICELI, ARTUR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



MARQUÊS, BARRETO FONSECA, LAERTE SAMPAIO e
ANTÔNIO C. MALHEIROS, com votos vencedores.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI

Presidente

MAURICIO VIDIGAL

Relator



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

DA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR IVAN SALVADOR FILHO, PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Senhor Presidente,

Esta Secretaria, recebera da Procuradoria desta Augusta Casa de Leis o Processo nº.797/2010 datado de 20/12/2010, tendo como Requerente o Poder Executivo Municipal, apresentando VETO TOTAL conforme sua Mensagem de nº.001/2010 de 17/12/2010, sobre o Autógrafo nº.087/2010, de 17/11/2010, protocolado na Prefeitura Municipal de Linhares sob o nº.017935/2010, em 26/11/2010.

E DESTA FORMA MANIFESTAMOS:

Cumpre-nos instalar que, seguindo a ordem do art.34 da Lei Orgânica Municipal, em seu §1º, diz:

§ 1.º Se o Prefeito Municipal considera o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

wIT



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante o exposto, devemos considerar que o Autógrafo nº.087/2010 seguiu o prazo regulamentar, ou seja, sendo protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal de Linhares, em 26 de novembro de 2010;

Não diferente, e assim também devemos considerar o cumprimento de prazo legal da Mensagem do VETO TOTAL, objeto em questão, quando no dia 17/12/2010, determinante foi pelo Prefeito Municipal, no PRAZO FINAL conforme §1º do art. 34 da LOM, de punho, ter sacramentado o VETO TOTAL sobre o Autógrafo nº.87/2010, conforme anexo à Mensagem de nº.001/2010 de 17/12/2010, e protocolada em tempo hábil no setor competente desta Casa, em 20/12/2010.

Sendo assim, concluímos:

Que de praxe, sejam aplicados os ritos pertinentes para que os Pares desta Casa decidam sobre a matéria em questão.

Era o que tínhamos a declarar.

Dado e traçado nesta Secretaria, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez.


Wallace Luiz Tureta
*Diretor de Assuntos Legislativos
da Câmara Municipal de Linhares.*

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
IVAN SALVADOR FILHO
PRESIDENTE DESTA CASA
NESTA
wIT



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Av. Governador Jones Dos Santos Neves, 1292 - Centro
Linhares - ES

PROTOCOLO

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Descrição: **Processo Nº 017935/2010 - Externo**

Origem: **CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Abertura: **26/11/2010 15:50:35**

Procedência: **CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

1º Envio: **DGP - DEPARTAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO**

Assunto: **COMUNICAÇÃO**

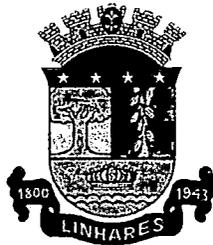
Detalhamento: **COMUNIC. QUE O LEGISLATIVO APROVOU EM SESSÃO ORDINÁRIA, PROJ. DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO TARCISIO SILVA. - AUT. Nº 087/2010.**

Acompanhe Pela Internet

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isto basta acessar o endereço <http://ws.linhares.es.gov.br> e digitar a chave de acesso abaixo:

Chave de Acesso: **201125084298462010**

Linhares, 26 de novembro de 2010



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

AUTÓGRAFO Nº.087/2010.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal instalar nas dependências do CRAS e PETI as brinquedotecas, e dá outras providências.”

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de lei de autoria do vereador Francisco Tarcisio Silva, a saber:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instalar nas unidades CRAS e PETI do Município de Linhares –ES, que oferecerem atendimento as crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade, as brinquedotecas..

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo aplica-se as unidades dos CRAS- Centro de Referência de Assistência Social e o PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

Art. 2º - Considera-se brinquedoteca, para os efeitos desta Lei, o desenvolvimento de atividades com crianças, familiares e comunidades, para fortalecer vínculos e prevenir a ocorrência de situação de exclusão e risco social. Atualmente essa ação é evidenciada nos CRAS por meio da instalação e implementação de brinquedotecas.

I - O serviço visa:

- a) complementar as ações de proteção e desenvolvimento das crianças e o fortalecimento dos vínculos familiares e sociais;
- b) assegurar espaços de convívio familiar e comunitário e o desenvolvimento de relações de afetividade e sociabilidade;
- c) fortalecer a interação entre crianças do mesmo ciclo etário;
- d) valorizar a cultura familiar;
- e) criar espaços de reflexão sobre o papel da família.

Art. 3º - Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Linhares, o papel de assessorar e apoiar tecnicamente a Equipe Técnica, juntamente com o



Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO DO ~~Ata do Conselho Municipal de Educação~~ **Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

município na implementação desse serviço, que deve estar referenciado ao CRAS e o PETI deste município.

I - A organização de uma brinquedoteca tem como base:

- a) A Linha científica: atividades relativas ao conhecimento da natureza, ao funcionamento dos organismos e das máquinas, buscando despertar toda forma de curiosidade nas crianças;
- b) A Linha artística: atividades criativas envolvendo todas as formas de arte, promovendo um conhecimento maior das técnicas e formas de arte como uma forma de educação dos sentidos para o belo;
- c) A Linha lúdica: atividades em grupo em forma de jogo ou brincadeira que despertem e desenvolva habilidades diversas, em particular a capacidade de imaginar e sonhar.

Art. 4º - Considera-se Brinquedos necessários a montagem de uma brinquedoteca:

- Fantasias;
- Miniatura de uma casa, com todos cômodos existentes na referida (utensílios em miniatura);
- Consultório médico (kit médico em miniatura);
- Blocos de encaixe;
- Carrinho;
- Livros de leitura;
- Músicas infantis;
- Bonecas;
- Cantinho para desenhar;
- Brinquedos de sucata.

Parágrafo único - Objetivos de uma brinquedoteca:

- Proporcionar oportunidade para que as crianças possam brincar sem cobrança de desempenho;
- Estimular o desenvolvimento da capacidade de concentrar a atenção e de construir uma vida interior rica;

✓ - ✓ - ✓



Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO DO ~~Palácio Legislativo "Antenor Elias"~~ 1807/2010

- Estimular a operatividade da criança, favorecendo assim, o seu equilíbrio emocional; dar oportunidades para a manifestação de potencialidades;
- Alimentar a inteligência e a criatividade;
- Proporcionar maior número de experiências;
- Proporcionar oportunidades para que elas aprendam a jogar, a participar, a esperar a sua vez, a competir e a cooperar;
- Valorizar os sentimentos afetivos e cultivar a sensibilidade;
- Enriquecer o relacionamento entre as crianças e as suas famílias;
- Incentivar a valorização do brinquedo como atividade promotora do desenvolvimento intelectual e social.

Art. 5º - As despesas autorizadas pelo Artigo 1º. desta Lei, correrão à Conta de Dotações Orçamentárias consignadas à Secretaria Municipal de Ação Social, ficando desse já o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a suplementar se necessário for.

Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado por meio de crédito adicional a ser aberto, tendo como fonte os recursos previstos no § 1º do art. 43, da Lei 4.320/64, e nos anos subsequentes correrão a conta de dotações orçamentárias a serem consignadas nos futuros orçamentos anuais.

Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezessete dias do mês de novembro do ano dois mil e dez.


Ivan Salvador Filho
 Presidente